



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000451/2009-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de março de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DENDÊ DO PARÁ S/A. DENPASA SUCESSORA DE CODENPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, nos termos indicados pelo Relator.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 77 e seguintes).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 78 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Versa o presente processo a Auto de Infração AI, de obrigação principal DEBCAD 37.253.786-3, lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, que de acordo com os diversos Relatórios que compõem o lançamento, refere-se às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, relativas às rubricas: "Sat/rat" e "Rural", totalizando o valor de **R\$ 69.000,90 (sessenta e nove mil e noventa centavos)**, consolidado em 21/12/2009 e correspondente à competência **12/2004**. A empresa foi cientificada do AI em questão em 23/12/2009, conforme folha inicial.*

2. De acordo com os diversos relatórios que compõe o AI, e em especial o Relatório Fiscal de fls. 23/26, o presente crédito tem como fato gerador a comercialização da sua produção, e foi apurado na competência 12/2004, com base nas notas fiscais de saída, relacionadas às fls. 28, cujo total consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica —DIPJ, de fls.27, relativa ao anocalendarário 2004, como receita da venda de produtos de fabricação própria.

Constitui-se, o lançamento, no levantamento RUR PRODUÇÃO RURAL, não declarado em GFIP.

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 92 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- violação aos artigos 154, I, e 195, § 4º, da CF, pela instituição de nova contribuição por lei ordinária (Lei nº 10.256/2001);
- bitributação entre a contribuição previdenciária prevista no artigo 22A da Lei nº 8.212/91 e aquela prevista nas Leis nº 9.718/88 e nº 10.833/2003 (Cofins);
- dever de compensação ex officio do valor recolhido para a competência 12/2004 (R\$ 9.041,13).

Distribuídos os autos a este Relator, então integrante da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, e incluído o julgamento em pauta, a referida Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que fossem prestados

Processo nº 14337.000451/2009-04
Resolução nº **2401-000.498**

S2-C4T1
Fl. 154

esclarecimentos a respeito dos recolhimentos efetuados pela recorrente anteriormente ao lançamento e as respectivas apropriações, com posterior reabertura de prazo recursal.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro André Luis Marsico Lombardi, Relator

A diligência requerida foi cumprida, conforme Informação de fls. 144 e seguintes, que esclarece todas as questões apontadas na Resolução da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento.

Todavia, em que pese a advertência final de que, após o cumprimento da diligência deveria haver ciência à recorrente com reabertura de prazo recursal, os autos retornaram sem notícia do órgão preparador a respeito da comunicação do resultado e da faculdade de complementar o Recurso Voluntário.

Assim, voto por converter novamente o julgamento e diligência para cientificação da recorrente a respeito da Informação de fls. 144 e seguintes, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator